



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 274522/23
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO: CARMEM SANDRA GUIDINI, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3162/24 - Segunda Câmara

Ato de Inativação. Município de Francisco Beltrão. Art. 3º da EC 47/05 c/c o art. 40, § 5º, da CF. Revisão de tese fixada anteriormente no Acórdão 3642/12-STP. Possibilidade de conjugação das regras. Legalidade e Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade, para fins de registro, do ato de inativação de Carmem Sandra Guidini, servidora ocupante do cargo de Professor da Rede Municipal – Nível – C2 – Classe-15 no Município de Francisco Beltrão, com fundamento no art. 3º da EC 47/05¹ c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal².

¹ Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do [art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal](#), de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no [art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), observando-se igual critério de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por deliberação colegiada, recebi os autos por redistribuição, em razão da apresentação de voto vencedor na Sessão Virtual da Segunda Câmara de 4 a 7 de março de 2024.

Transcrevo o relatório contido na proposta de voto apresentada pela Conselheira Substituta Muryel Hey:

Trata-se de exame de legalidade do ato de inativação de Carmem Sandra Guidini, servidora ocupante do cargo de Professor da Rede Municipal – Nível – C2 – Classe-15 no Município de Francisco Beltrão, admitida em 01/04/1991 e que teve aposentadoria voluntária concedida pelo Decreto n.º 157/2023, em 21/03/2023 (peça 09), com fundamento no artigo 3º da EC n.º 47/05 c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), mediante a Instrução n.º 12476/23 (peça 15), inicialmente apontou a impossibilidade de inativação pelo fundamento pretendido – qual seja, a cumulação do redutor previsto no artigo 3º, inciso III da EC n.º 47/051 com a regra disposta no artigo 40, § 5º da CF –, considerando que este Tribunal, em sede de Consulta com força normativa, respondida pelo Acórdão n.º 3642/12 – Pleno, teria o entendimento consolidado pela impossibilidade de tal forma de conjugação para a concessão de aposentadoria. Ressalvou que embora a Corte de Contas já tenha registrado inativações decorrentes dessa cumulação de dispositivos, tais casos restavam

revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.”

² Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

~~§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.~~ (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

amparados por decisões judiciais específicas, o que não seria o caso em tela. Assim, entendeu a CAGE pela necessidade de diligência para retificação da regra de aposentadoria adotada, com a correção da opção “Decisão Judicial” lançada junto ao SIAP, a fim de que se averiguassem os termos e parâmetros adotados para concessão da aposentadoria.

Em resposta, a entidade previdenciária, por meio do Ofício PREVBEL n.º PREV/CCZ/007/2023 (peça 22), em síntese, defendeu a manutenção dos critérios adotados para a inativação, indicando a existência de ampla jurisprudência em sentido contrário à interpretação conferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCEPR) ao tema. Apresentou precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) que conferiram o direito pleiteado à aposentadoria pela combinação dos fundamentos propostos. Justificou, dessa forma, que a concessão do benefício pela entidade municipal teria ocorrido não em virtude de decisão judicial (opção que foi registrada junto ao SIAP somente pela ausência de possibilidade de preenchimento de outra opção condizente com a efetiva situação funcional da servidora), mas para evitar mais uma demanda judicial contra o Município e a entidade previdenciária – como já ocorrera em relação a outros segurados locais. Aduziu que a judicialização que decorreria da negativa somente iria acarretar as respectivas despesas judiciais (pagamento de condenações, custas processuais e honorários advocatícios), indo de encontro ao princípio constitucional da eficiência na atuação da Administração.

Em mesmo sentido, a segurada também juntou defesa pela manutenção da inativação e concessão do registro (também à peça 22; fls. 08-12).

Retornados os autos à CAGE, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 15174/23 (peça 23), manteve o posicionamento pela negativa de registro, em decorrência do entendimento sobre a matéria fixado no julgamento da aludida Consulta com força normativa no âmbito do TCEPR (Acórdão n.º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3642/12 – Pleno), assim como da inexistência, até aquele momento, de reconhecimento judicial da possibilidade de concessão do benefício à servidora nos moldes pretendidos.

A representante do Ministério Público de Contas, por sua vez, mediante Parecer n.º 924/23 – 7PC (peça 26), divergiu do opinativo da unidade técnica, admitindo a inativação em virtude da existência de jurisprudência recente tanto do Poder Judiciário (TJPR e do STF) quanto desta própria Corte de Contas (cita como precedente as decisões definitivas monocráticas emitidas nos processos n.º 269374/20 e n.º 601824/20; assim como o Acórdão n.º 3070/22 – Primeira Câmara) pela prevalência de tese diversa àquela estabelecida na Consulta do TCEPR. Ante tais considerações, além do opinativo pelo registro, requereu a remessa dos autos ao Tribunal Pleno para fins de fixação de nova interpretação a respeito do tema, favorável à conjugação das regras dispostas na EC n.º 47/05 e no artigo 40, § 5º da CF/88, com a reformulação do Acórdão n.º 3642/12 – Tribunal Pleno. Por fim, pugnou a Procuradora de Contas pela expedição de determinação ao ente previdenciário para que seja regularizado o fundamento da inativação registrado junto ao SIAP (originalmente anotado como “Decisão Judicial”), o que poderia ser feito a partir da inclusão do fundamento “16 – Aposentadoria (Art. 3º da Emenda 47/2005)” utilizado em processo com o mesmo teor que tramitou nesta Corte de Contas (autos n.º 22332-0/18) ou, caso essa alternativa reste impossibilitada, pelo modo orientado pela CAGE para a retificação, de forma fidedigna, do fundamento empregado, sugerindo, inclusive, a readequação do sistema do TCE para possibilitar a inclusão de outras modalidades de concessão, sendo atribuído prazo ao PREVBEL para a promoção da mencionada alteração.

Nos termos da proposta de voto vencedora, contida no Acórdão 565/24-S2C (peça 30), foi determinado o sobrestamento do presente processo na Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM até que fosse proferida decisão final na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

revisão do processo nº 491204/08, que trata do tema que está sendo analisado nestes autos, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte³.

Ultimado o julgamento da revisão, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2980/24-CGM, peça 33) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 657/24-7PC, peça 35) manifestaram-se pelo registro do ato de inativação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O ato de inativação ora analisado está fundamentado no art. 3º da EC 47/05⁴ c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal⁵.

³ Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

⁴ Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do [art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal](#), de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no [art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo."

⁵ Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

~~§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por ocasião da Consulta nº 491204/08 (Acórdão nº 3642/12-STP⁶), esta Corte havia deliberado pela impossibilidade de conjugação da regra de transição estabelecida no art. 3º da Emenda Constitucional 47/05 com a regra especial do magistério prevista no art. 40, § 5º, da Constituição Federal:

Na interpretação literal do texto constitucional, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Por meio do Acórdão nº 2035/23-S1C⁷, foi determinada a revisão da consulta *para que se verificasse a necessidade de mudança de orientação quanto à aplicação da regra do art. 3º da EC n.º 47/05 c/c o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal em face do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas nº 139 e 156 de repercussão geral e no ARE 1312631*.

Revedo o entendimento anterior, por meio do Acórdão 663/24-STP, retificado pelo Acórdão 1511/24-STP, esta Corte manifestou-se pela possibilidade de se conjugarem as regras do art. 3º da Emenda Constitucional 47/05 e do art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

Dessa forma, não subsiste mais qualquer óbice para o registro da aposentadoria analisada nos presentes autos.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do Decreto Municipal n.º 161/2023, referente à aposentadoria voluntária de Carmem Sandra Guidini.

Após o trânsito em julgado, autorizo o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

⁶ Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Hermas Eurides Brandão – relator, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral e Auditor Jaime Tadeu Lechisnki.

⁷ Ato de Inativação nº 276410/23, relator Conselheiro Substituto José Mauricio de Andrade Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

- I- Considerar legal e conceder registro ao Decreto Municipal n.º 161/2023, referente à aposentadoria voluntária de Carmem Sandra Guidini; e
- II- após o trânsito em julgado, encerrar e o arquivar os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente